



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001733/2005-39
Recurso nº 268.125
Resolução nº **3102-000.175 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de setembro de 2011
Assunto Ressarcimento de IPI
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao segundo trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.089.300,76, juntamente com declarações de compensação (fls. 64/204 e 256/259).

2. Inicialmente foi solicitado ao Sefis da DRF Belém diligência no sentido de apurar a procedência do pedido com base na Portaria MF nº 38, de 1997, sendo que o pleito original requeria o ressarcimento do crédito calculado na forma alternativa, instituída pela Lei nº 10.276 de 29 de novembro de 2001, motivo pelo qual houve a necessidade de retorno do processo ao Sefis, para nova análise.

3. Na análise inicial, o Sefis reconheceu parcialmente o direito ao crédito, glosando os seguintes insumos: a) energia elétrica e combustíveis, pois o cálculo do

crédito presumido na forma original não admite tais itens; b) frete, por não se integrar ao produto final por intermédio de qualquer processo de industrialização, em se tratando de serviço; c) “classificação”, por não especificar o tipo de insumo.

4. Já na segunda apreciação foram glosados “serviços de industrialização”, além das despesas de frete referente às aquisições de matéria-prima, restando um crédito reconhecido de R\$ 283.826,53, sendo homologada parcialmente a Dcomp de fl. 64/67 e indeferidas as demais.

5. Cientificada em 19.09.2007 (AR fl. 294 v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 16.10.2007, manifestação de inconformidade na qual alega haver a Fiscalização equivocado-se no cálculo do fator “F” de apuração do crédito, deixando de observar as disposições da Lei nº 10.276, de 2001, quando aplicou os custos referentes ao trimestre, em vez de utilizar os custos acumulados até o mês anterior ao da apuração, assim como fez com as receitas, implicando em redução do fator, já que comparou receitas acumuladas com custo não acumulado. A empresa expôs a forma que entende ser correta para o cálculo.

6. Posteriormente, contesta a glosa efetuada sobre os fretes correspondentes às aquisições de matérias-primas, por entender que isso distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo de produção dos bens exportados, não havendo como sustentar que tal frete, pago pelo exportador a empresas transportadoras e cuja receita está sujeita ao PIS/Pasep e à Cofins, não faça parte do custo do produto exportado.

7. Afirma, anexando cópias de conhecimentos de transporte com indicação das notas fiscais de matérias-primas a que se referem, haver contratado os serviços de transporte das referidas matérias-primas, ressaltando que, segundo entendimento do Conselho de Contribuintes, o aproveitamento somente deixa de ser possível quando a empresa não conseguir demonstrar e vincular cada conhecimento a uma ou mais notas fiscais de entrada de MP, não sendo esse o seu caso.

8. Alerta que não está questionando o frete entre o fornecedor e o porto, o qual ficou por conta do primeiro, mas sim o frete entre o porto até seu parque industrial, que ficou por sua conta, reforçando ainda a idéia de que o frete integra o custo da matéria-prima, sendo componente integrante e indissociável da cadeia de produção.

9. Cita orientações contidas no sítio da receita na internet (Perguntas e Respostas DIPJ/2005 – nº 785 e DCP 2003) as quais admitem a hipótese de inclusão do valor do frete no custo das matérias-primas.

10. Com referência à glosa dos “serviços de industrialização”, argumenta que não há como negar que os serviços de industrialização são partes integrantes do processo produtivo de industrialização, não podendo ser mantida a glosa, lembrando que a Lei nº 10.276, de 2001, determina que tais valores gerem direito só crédito presumido.

11. Por fim, defende o direito à atualização do valor ressarcido pela taxa Selic, citando decisões judiciais e acórdãos do Conselho de Contribuintes e requer que seja revista a decisão nos termos acima defendidos e o direito à produção e anexação de novas provas.

12. Em primeira análise, entendeu-se ser necessária a realização de diligência para as seguintes providências (fls. 455/460):

“a.1) rever a glosa sobre frete nas compras de matérias-primas, quando pago a terceiros, nos casos em que o transporte seja efetuado por pessoa jurídica contribuinte

de PIS/Pasep e da Cofins, com o conhecimento de transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição;

a.2) refazer o cálculo do crédito presumido, na forma alternativa estabelecida na Lei nº 10.276, de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 315, de 2003 (utilização dos custos e receitas acumulados desde o início do ano - inciso II do art. 10), com os ajustes indicados nas alíneas acima;

a.3) consolidar, em relatório circunstanciado, as informações prestadas em atendimento à presente diligência;

a.4) apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo;”

13. Em resposta, a DRF/Belém elaborou o Termo de fls. 478/480, no qual reviu as glosas sobre frete e refez os cálculos do crédito presumido, resultando no valor de R\$ 1.017.770,35.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

INSUMOS.

O aproveitamento de insumos no cálculo do crédito presumido do IPI necessita da perfeita identificação dos memos e comprovação de sua aplicação no produto industrializado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Assevera que a decisão tomada no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento efetuou o cálculo do Crédito Presumido de maneira diversa daquela determinada pela legislação e “*subtraiu o valor que não guarda qualquer relação com o processo, tampouco é encontrado em qualquer outro local nos autos do processo*”.

Requer uma vez mais a inclusão dos serviços de industrialização na base de cálculo do Crédito Presumido, assim como a atualização monetária dos valores a que tem direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Uma vez que o pleito da recorrente foi parcialmente atendido no âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme se depreende do teor do próprio recurso voluntário, remanesce o debate apenas acerca das questões suscitadas na parte final do relatório que precede o presente voto.

Quanto às duas questões a respeito da metodologia de cálculo do crédito presumido, encontram-se no recurso voluntário as seguintes considerações.

Da simples leitura daqueles dispositivos abstrai-se que:

a) A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos custos que dão origem ao créditos sem qualquer limitação (caput art. 6º);

b) O fator "F" será apurado com base na relação entre faturamento e custos, ficando limitado o custo a 80% do total do faturamento (limitação contida no inciso segundo do parágrafo único do art. 7º).

Assim, a limitação que atinge o cálculo do Fator "F" não atinge o cálculo do Crédito Presumido do IPI de modo que uma vez apurado o Fator "F" observando-se a limitação imposta, o cálculo do Crédito Presumido de IPI a ser encontrado pela multiplicação deste Fator "F" sobre a Base de Cálculo não mais encontra limitação, significando que a Base de Cálculo não será reduzida no momento do cálculo do Crédito.

Não obstante o agente fiscalizador reduziu os custos para fins de apuração do Fator "F" (corretamente), porém também reduziu o custo como base de cálculo de crédito (incorretamente). Vejamos:

(...)

Nos autos do processo 10280.001737/2005-17 (anexo) relativo ao Primeiro Trimestre de 2004 o Agente Fazendário apurou e reconheceu um valor de R\$ 1.573.667,19.

Tal valor diverge do montante utilizado pelo agente fazendário para subtrair relativo aos trimestres anteriores como determina a legislação de regência.

De fato utilizou o agente fazendário o total de R\$ 1.641.568,48 valor este que não corresponde ao valor apurado e deferido pelo próprio agente fazendário conforme demonstrativo anexo relativo ao processo 10280.001737/2005-17 que abarca o primeiro trimestre de 2004 e que faz parte do cálculo do trimestre ora e analise (segundo trimestre de 2004).

Fato é que a Recorrente desconhece a origem daquele valor (R\$ 1.641.568,48) utilizado pelo agente fazendário

De fato, não consigo identificar as razões por que estes valores tenham sido assim considerados pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, embora a recorrente já venha discutindo desde o início a metodologia de cálculo em si, razão pela qual não vejo como considerar-se a matéria preclusa,

Processo nº 10280.001733/2005-39
Resolução n.º **3102-000.175**

S3-C1T2
Fl. 5

estas questões específicas ainda não haviam sido enfrentadas pelas instâncias precedentes, restando o debate do assunto restrito ao derradeiro exame deste Colegiado, em detrimento da adequada instrução processual.

Por essas razões, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem possa manifestar-se a respeito da utilização do redutor por ocasião do cálculo do Fator “F” e justificar a adoção desse critério, assim como da origem e efetiva inclusão nos cálculos do valor de R\$ 1.641.568,48 informado pela recorrente.

Após, seja concedido prazo para que a empresa se manifeste sobre as informações aduzidas pela fiscalização, retornando então o processo a este colegiado.

Sala de Sessões, 02 de setembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.